



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.060 - CE (2010/0002426-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE
ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA
EMBARGADO : S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA -
CRIO
ADVOGADO : EDILSON SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

1. A sucumbência não deve ser estabelecida unicamente com base na parcela, do acórdão recorrido, que foi reformada nesta sede. Ela é fixada com fundamento em uma razão entre os pedidos formulados, e os pedidos deferidos.
2. Havendo omissão no acórdão recorrido, a sucumbência pode ser estabelecida em embargos de declaração.
3. Tendo sido formulado pedido de condenação à restituição de todo o valor adiantado pelo autor ao réu, e tendo sido deferida apenas a devolução parcial desse montante, a hipótese é de sucumbência recíproca.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, apenas para esclarecimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.060 - CE (2010/0002426-5)

EMBARGANTE : RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE
ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA
EMBARGADO : S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA -
CRIO
ADVOGADO : EDILSON SOARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração apresentados por RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. objetivando o esclarecimento de acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÍNICA DE ONCOLOGIA. COMPRA DE MÁQUINA RECONDICIONADA, DE VENDEDOR ESTRANGEIRO, MEDIANTE CONTATO FEITO COM REPRESENTANTE COMERCIAL, NO BRASIL. PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO MEDIANTE REMESSA AO EXTERIOR, E DE PARTE MEDIANTE DEPÓSITO AO REPRESENTANTE COMERCIAL. POSTERIOR FALÊNCIA DA EMPRESA ESTRANGEIRA. CONSEQUÊNCIAS. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PREÇO TOTAL PELO REPRESENTANTE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DA PARCELA DO PREÇO NÃO TRANSFERIDA AO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO.

1. A relação jurídica entre clínica de oncologia que compra equipamento para prestar serviços de tratamento ao câncer, e representante comercial que vende esses mesmos equipamentos, não é de consumo, dada a adoção da teoria finalista acerca da definição das relações de consumo, no julgamento do REsp 541.867/BA (Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 16/5/2005).

2. Há precedentes nesta Corte mitigando a teoria finalista nas hipóteses em que haja elementos que indiquem a presença de situações de clara vulnerabilidade de uma das partes, o que não ocorre na situação concreta.

3. Pela legislação de regência, o representante comercial age por conta e risco do representando, não figurando, pessoalmente, como vendedor nos negócios que intermedia. Tendo isso em vista, não se pode imputar a ele a responsabilidade pela não conclusão da venda decorrente da falência da sociedade estrangeira a quem ele representa.

4. Não tendo sido possível concluir a entrega da mercadoria, contudo, por força de evento externo pelo qual nenhuma das partes responde, é lícito que seja resolvida a avença, com a devolução, pelo representante, de todos os valores por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele recebidos diretamente, salvo os que tiverem sido repassados à sociedade estrangeira, por regulares operações contabilmente demonstradas.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

A embargante afirma que "a decisão foi omissa no que respeita à condenação do Recorrido/Embargado ao pagamento de verbas sucumbenciais e das despesas processuais". Sustenta que a sentença deve ser restabelecida quanto ao ponto.

Em resposta, o embargado afirmou impossibilidade de modificação do acórdão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.060 - CE (2010/0002426-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : **RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA**
ADVOGADO : **RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA**
EMBARGADO : **S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRIO**
ADVOGADO : **EDILSON SOARES**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Diferentemente do que foi afirmado nos embargos de declaração, o acórdão desta 3ª Turma não restabeleceu integralmente a sentença. Esta havia condenado a RADIATON a restituir integralmente o valor pago por CRIO, de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares norte-americanos), por força da impossibilidade de entrega do acelerador linear de partículas. O acórdão do STJ, por sua vez, condenou a RADIATON a restituir apenas o montante que recebeu diretamente da CRIO pela aquisição do bem, descontando-se a parcela que esta havia pago à empresa americana responsável pelo seu acondicionamento, JM COMPANY, ou que eventualmente tenha sido repassada a essa empresa mediante qualquer operação contábil válida.

O estabelecimento da sucumbência não pode tomar por base a mera "ocorrência de modificação das decisões da instância ordinária", como argumenta a embargante. A sucumbência toma por base os pedidos formulados e os pedidos deferidos, ao final da ação. A simples reforma do acórdão quanto a seu fundamento (já que não se reconheceu, nesta sede, a incidência do CDC) não deve ter a influência pretendida pela embargante na fixação das verbas sucumbenciais. O que importa, para isso, é o que o autor requereu, e o que ele obteve.

Nesta ação, o autor requereu a condenação da ré à devolução integral dos US\$ 200.000,00 que adiantou pelo equipamento não entregue. Obteve a devolução apenas do que não foi repassado ao exterior. Portanto, a hipótese é de sucumbência recíproca.

Forte nessas razões, conheço dos embargos de declaração e os acolho unicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para esclarecer que, no julgado, fica estabelecida a sucumbência recíproca das partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0002426-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.173.060 / CE

Números Origem: 200102526192 20030011481630 20030011481631 20030011481632
4092679200380600002

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRIO
ADVOGADO : EDILSON SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RADIATON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : RODOLFO LICURGO T DE OLIVEIRA
EMBARGADO : S/A CENTRO REGIONAL INTEGRADO DE ONCOLOGIA - CRIO
ADVOGADO : EDILSON SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.